

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2009/5978

RELATÓRIO

1. Trata-se de Termo de Acusação (fls. 145/175) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP em face da Sra. **Viviane Behar**, na qualidade de Diretora de Relações com Investidores – DRI da Redecard S.A. (" **Redecard**" ou "**Companhia**") por descumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 6º da Instrução CVM nº 358/02, combinado com o art. 3º da mesma Instrução. [\(1\)](#)
2. O presente Processo originou-se do Processo CVM nº RJ2008/1562, referente à "*irregularidade detectada, decorrente de não divulgação de Fato Relevante, imediatamente após o vazamento de informações relativas à intenção do Citibank ('Citi') em realizar oferta pública secundária de ações da Redecard S.A (...), constatado por meio de notícia veiculada no Valor Econômico, em 20.02.09.*" (parágrafo 2º do Termo de Acusação)
3. Em 20/02/09, foi veiculada notícia no periódico Valor Econômico, informando que o Citibank deveria colocar a venda no Brasil participação de 17% na Redecard, provavelmente por meio de uma oferta pública do bloco de ações. Divulgou também que o Itaú Holding Financeira S.A., possuidor de 46,4% do capital da Redecard, estaria interessado em uma parte dessa porcentagem, podendo, com isso, consolidar sua posição de controle. (parágrafo 3º do Termo de Acusação)
4. No mesmo dia, a SEP oficiou os DRI's da Redecard e do Banco Itaú, solicitando a apuração e confirmação da veracidade da notícia, avaliando a necessidade de divulgação de Fato Relevante, com o simultâneo encaminhamento pelo sistema IPE. Caso a notícia fosse categoricamente improcedente, a Companhia deveria encaminhar Comunicado ao Mercado, mencionando seu posicionamento. (parágrafo 5º do Termo de Acusação)
5. Em atendimento ao ofício, no dia 20/02/09, às 12h28, durante o andamento do pregão da Bovespa, a DRI da Redecard divulgou Fato Relevante, confirmando a intenção do Citibank de realizar uma oferta pública secundária de ações da Redecard. Em resposta, esclareceu que a divulgação ocorreu durante o período de negociação da Bovespa, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 6º da Instrução CVM nº 358/02. (parágrafo 6º do Termo de Acusação)
6. Em 25/02/09, o Itaú respondeu ao ofício informando notadamente que (i) na noite do dia 20/02/09, empresas do mesmo conglomerado do Itaú Unibanco Banco Múltiplo S.A. celebraram com o Citibank memorando de entendimento pelo qual este último teria sido autorizado a realizar venda de ações da Companhia por meio de oferta pública de distribuição secundária de ações; (ii) o Citibank teria outorgado àquelas empresas a opção de adquirir privadamente 24.082.760 (vinte e quatro milhões, oitenta e duas mil, setecentas e sessenta) ações da Companhia pelo preço da oferta pública; e (iii) conforme sua política de divulgação, sempre comunica imediatamente ao mercado qualquer informação de oferta pública. (parágrafo 7º do Termo de Acusação)
7. Por sugestão do analista responsável, a SEP enviou o processo à Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI para que se analisasse "*as possíveis repercussões nos preços e volumes negociados das ações ordinárias da Redecard, em 20.02.09, principalmente, entre às 11:00 hs e às 12:28; e (ii) se algum administrador ou acionista controlador da Redecard negociou com ações da Companhia, entre 16.02.09 e 20.02.09 ...*" (parágrafos 8º e 9º do Termo de Acusação)
8. Em 09/04/09, a SMI encaminhou o Relatório de Análise GMA-2 nº 012/09, que concluiu que as ações da Redecard sofreram uma queda significativa de mais de 6%, logo na abertura do pregão, chegando a 9% por volta das 11h:20, em 20/02/09, em reação à notícia publicada pelo jornal Valor Econômico. Já a divulgação do Fato Relevante às 12h28 do mesmo dia não causou oscilações adicionais de importância. Também se verificou que nenhum acionista controlador, conselheiro ou diretor operou com ações da empresa na semana de 16 a 20 de fevereiro de 2009. (parágrafo 12 do Termo de Acusação)
9. Em 08/05/09, a SEP oficiou a DRI da Redecard, solicitando manifestação acerca de (i) possível violação do parágrafo único do art. 6º da Instrução CVM nº 358/02; (ii) o fato de, em 20/02/09, as ações da Redecard iniciarem o pregão da Bovespa com queda de 6%, atingindo o patamar de baixa de 9% por volta de 11h20, enquanto o Ibovespa operava em baixa entre 2% e 3%; e (iii) o porquê da divulgação do FR somente após o recebimento do ofício da SEP. (parágrafo 16 do Termo de Acusação)
10. Em resposta, a DRI informou que tomou conhecimento da notícia às 7h25 do dia 20/02/09, porém o fato relevante só foi divulgado às 12h28, após a abertura do pregão, em virtude de a sua divulgação ter requerido a participação e aprovação, quanto ao seu conteúdo, de um grande número de pessoas envolvidas na questão. Trata-se de um texto que deveria ser verdadeiro, preciso e correto. Havia também dúvidas quanto à certeza da oferta, tendo em vista que o Citibank ainda não tinha confirmado que realmente prosseguiria com a Oferta naquela época.
11. Quanto à possível violação do parágrafo único do art. 6º da Instrução CVM nº 358/02, entende que o termo "imediatamente" não deve ser interpretado de modo literal, mas como um prazo razoável e não instantâneo. Por fim, afirma que a comparação com o Ibovespa não é aplicável, porque ele é composto basicamente da variação dos papéis de Petrobrás e Vale, que têm negócios completamente diferentes dos da Companhia; e também que o vazamento de informações, ainda que relevante, não é condição para variação das ações, visto que a oferta era previsível no mercado. (parágrafo 17 do Termo de Acusação)
12. De acordo com a SEP, contudo, esses fatos não eximem de culpa a DRI da Companhia, que possui autonomia suficiente para divulgar Fato Relevante ao mercado nessas circunstâncias, sem ter que aguardar aprovação de um Grupo de Trabalho. Diante das informações contidas na notícia, era mister sua manifestação, sendo desnecessários os detalhes da operação, mas somente a confirmação ou não da intenção do Citibank, de modo a evitar a assimetria informacional ao mercado. Além disso, ressaltou-se a queda significativa das ações da Redecard no dia 20/02/09.
13. Diante disso, a SEP propôs a responsabilização de **Viviane Behar**, na qualidade de Diretora de Relações com Investidores da Redecard pelo descumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02. (parágrafo 34 do Termo de Acusação)
14. Devidamente intimada, a acusada apresentou sua defesa, bem como a proposta de Termo de Compromisso (fls. 230/241). Ela reafirma argumentos próprios de defesa, comprometendo-se a pagar à CVM o montante de R\$ 101.000,00 (cento e um mil reais), calculado a partir do eventual "prejuízo potencial" para cada investidor que vendeu ações da Companhia por preço inferior ao praticado no fechamento do pregão do dia 20/02/09 – de R\$ 24,70 (vinte e quatro reais e setenta centavos) por papel – consistente na diferença entre os montantes que tais investidores efetivamente receberam e o que teriam auferido caso tivessem alienado suas participações com base nessa cotação. Para essa determinação,

consideraram-se todas as operações realizadas entre a abertura do pregão e o momento da divulgação do FR (total de 2.477) e todos os negócios em que a ação foi vendida por preço inferior ao apurado no fechamento do pregão (total de 377), totalizando um ganho adicional de R\$ 100.949,27 (cem reais, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos).

15. Consoante dispõe a Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM manifestou-se acerca da legalidade da proposta apresentada, tendo concluído pela inexistência de óbice a sua análise. (MEMO/PFE-CVM/GJU-1/Nº 443/09 e respectivos Despachos às fls.244/247).

16. Segundo faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, em reunião realizada em 21/10/09 o Comitê decidiu negociar com a proponente as condições da proposta de termo de compromisso que lhe pareciam mais adequadas, nos termos a seguir reproduzidos:

"No entender do Comitê, a proposta merece ser aperfeiçoada para a melhor adequação a esse tipo de solução consensual do processo administrativo, à medida que o compromisso assumido não se mostra adequado ao escopo do instituto de que se cuida, notadamente à sua função preventiva, vez que o valor ofertado não representa montante suficiente para fins de inibir a prática de condutas assemelhadas, em linha com orientação do Colegiado.

Nesse sentido e a exemplo de precedentes mais recentes em Termo de Compromisso com características essenciais similares àquelas contidas no caso concreto, o Comitê sugere o aprimoramento da proposta, de sorte a contemplar obrigação pecuniária da ordem de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), observando que o prazo praticado em compromissos dessa natureza é de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União.

Por fim, cumpre destacar que, consoante entendimento já consubstanciado em sede de Termo de Compromisso, a análise do Comitê é sempre pautada pela realidade fática manifestada nos autos e os termos da acusação, não competindo neste momento processual adentrar em argumentos próprios de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto do Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, não é demasiado lembrar que a celebração do ajuste a que se refere não importa confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada (art. 11, §6º da Lei nº 6.385/76).

Isto posto, o Comitê assinala o prazo de 10 (dez) dias úteis para que o proponente apresente suas considerações e, conforme o caso, adite a proposta apresentada, ocasião em que será encerrada a fase de negociação de que trata o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, com o consequente encaminhamento de parecer ao Colegiado."

16. Após negociação, a Sra. Viviane Behar aditou sua proposta de Termo de Compromisso (fls. 250/253), comprometendo-se a pagar à CVM a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

FUNDAMENTOS:

17. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

18. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

19. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

20. Considerando negociação levada a efeito pelo Comitê, a proponente aperfeiçoou os termos e condições originalmente propostos para celebração de Termo de Compromisso, assumindo obrigação que se coaduna com precedentes mais recentes⁽²⁾ em casos com características essenciais similares àquelas verificadas no caso concreto, representando compromisso bastante para inibir a prática de condutas assemelhadas, em linha com orientação do Colegiado.

21. Deste modo, o Comitê entende que a aceitação da proposta afigura-se conveniente e oportuna, sugerindo-se a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira – SAD para o respectivo atesto.

CONCLUSÃO

22. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Viviane Behar**.

Rio de Janeiro, 17 de Novembro de 2009.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Antonio Carlos de Santana

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria

Mário Luiz Lemos

Superintendente de Fiscalização Externa

[\(1\)](#) Art. 6º Ressalvado o disposto no parágrafo único, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no *caput* ficam obrigadas a, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

Art. 3º Cumprido ao Diretor de Relações com Investidores divulgar e comunicar à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

[\(2\)](#) Vide os Termos de Compromisso celebrados no âmbito dos seguintes processos: 06/08, RJ2008/11003, RJ2008/10538 e RJ2008/9181.